

## ORIENTAÇÕES GERAIS

### 1) ATIVIDADES LICENCIADAS PELO MUNICÍPIO

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA Nº 01/2024			
ANEXO I	ATIVIDADE	LINHAS DE CORTE MÉDIO IMPACTO	
I - NÃO INDUSTRIAL	1. Obras de transporte	a) Obras viárias 100.000 m <sup>3</sup> < movimento de solo ≤ 1.000.000 m <sup>3</sup> ou 1 ha < supressão de vegetação nativa ≤ 10 ha ou 5 ha < desapropriação ≤ 40 ha	
		c) Corredor de ônibus 100.000 m <sup>3</sup> < movimento de solo ≤ 1.000.000 m <sup>3</sup> ou 1 ha < supressão de vegetação nativa ≤ 10 ha ou 5 ha < desapropriação ≤ 40 ha	
	2. Obras hidráulicas de saneamento	a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro	Não há linhas de corte
		b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km	Não há linhas de corte
		c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km	Não há linhas de corte
		e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão)	100.000 < volume de escavação ≤ 500.000 m <sup>3</sup> ou 1 ha < supressão de vegetação nativa ≤ 3 ha
	3. Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos	2000 pessoas/dia < público previsto ≤ 5000 pessoas/dia ou área construída ≤ 10 ha	
	4. Cemitérios	Não há linhas de corte	
	5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020	<u>Critérios Principais:</u> 69 KV ≤ tensão ≤ 230 KV e 5.000 m <sup>2</sup> < subestação ≤ 50.000 m <sup>2</sup> <u>Critérios Secundários:</u> extensão ≥ 10 Km ou supressão de vegetação secundária em estágio médio ≥ 0,2 ha ou qualquer supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou instituição de faixa de Linha de Transmissão com trechos com mais de 10 propriedades por km em áreas urbanas e/ou de expansão urbana, ou qualquer necessidade de relocação de famílias	
	6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01	Que queimam combustível líquido ou sólido	
	7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02	Que queimam combustível líquido ou sólido	
	8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03	Que queimam combustível líquido ou sólido	
	9. Autorização não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas no Anexo I	Intervenção em APP desprovida de vegetação nativa ou corte de árvores nativas ou exóticas isoladas dentro ou fora de APP em área urbana ou área rural	

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA N° 01/2024		
ANEXO I	ATIVIDADE	LINHAS DE CORTE MÉDIO IMPACTO
		Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana
		Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, fora de APP, mediante prévia anuência da CETESB, em área urbana
	10. Movimentação de solo acima de 100 m <sup>3</sup> em Área de Proteção Ambiental – APA, não precisará estar vinculada às atividades do Anexo I	Em locais desprovidos de vegetação nativa
		Em locais com vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em área urbana
	11. Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA n° 307/2002 e suas Alterações	Não há linhas de corte
	12. Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB	Não há linhas de corte
	13. Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material	Não há linhas de corte
	14. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02)	Não há linhas de corte
	15. Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município	Não há linhas de corte
<b>II - INDUSTRIAL</b>	197 CNAE listados no Anexo I, item II	área construída ≤ 5.000 m <sup>2</sup>

Se todos os atributos utilizados para classificação do potencial impacto ambiental das atividades não industriais 1, 2.e, 3 e 5 ficarem abaixo do limite inferior das linhas de corte, a atividade é dispensada de licenciamento.

## 2) SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, será de competência da CETESB, se pelo menos um dos atributos utilizados para classificação do potencial impacto ambiental ficar acima das linhas de corte.



2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I que implique em intervenção em Área de Preservação Permanente, supressão de vegetação ou corte de árvore isolada que não se enquadrem nas hipóteses autorizadas pelo Município, será de competência da CETESB, em conformidade com o artigo 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

3. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado.

4. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

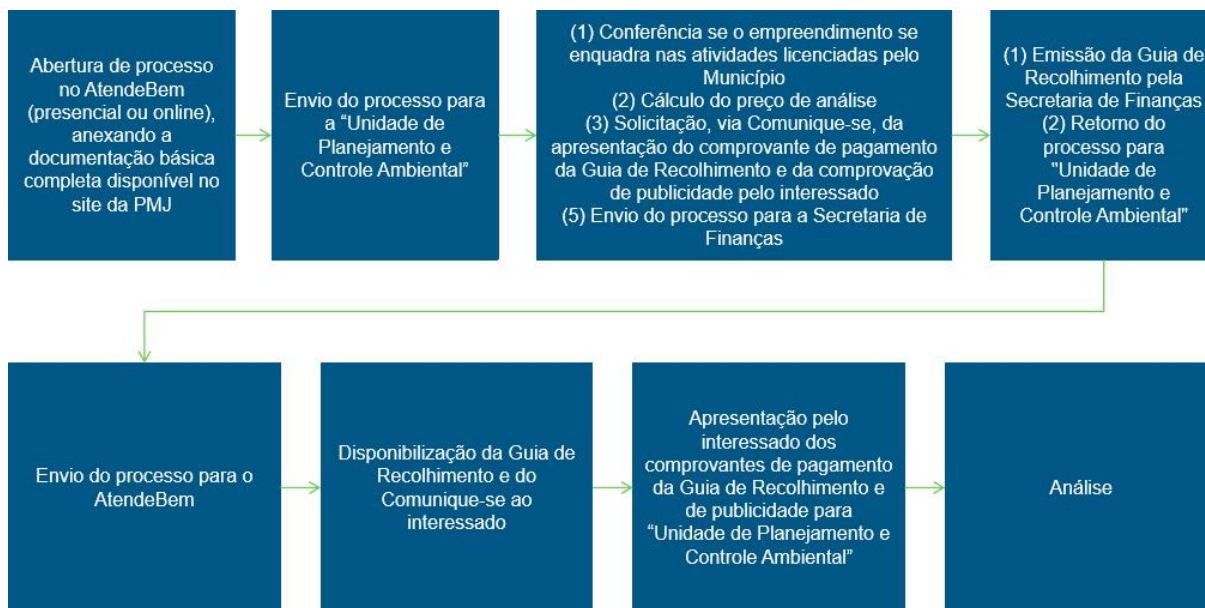
4.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia, eletropolimento, fotocorrosão e outros tratamentos físico-químicos) ou fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

4.2. quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

### 3) FLUXO DE PROCESSO



### 4) PREÇO DA ANÁLISE

ANEXO I	ATIVIDADE		PREÇO DE ANÁLISE (VRM)
I - NÃO INDUSTRIAL	1. Obras de transporte	a) Obras viárias	Anexo 1 da Lei Municipal nº 6.425/2021
		c) Corredor de ônibus	
	2. Obras hidráulicas de saneamento	a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro	$P = F \times C$ F = Valor fixo igual a 0,1/100 (um décimo por cento) C = Custo do empreendimento em VRM
		b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km	
		c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km	
		e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão)	
	3. Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos		Anexo 1 da Lei Municipal nº 6.425/2021
4. Cemitérios		$P = 10 + \sqrt{Au}$ $\sqrt{Au}$ = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m <sup>2</sup> (metros quadrados), excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente instituídas pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012	
5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução		Anexo 1 da Lei Municipal nº 6.425/2021	

ANEXO I	ATIVIDADE	PREÇO DE ANÁLISE (VRM)
	SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020	
	6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01	$P = 10 + (W \times \sqrt{Ac})$ $P = 0,15 [10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ (ME, EPP) W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações $\sqrt{Ac}$ = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m <sup>2</sup> (metros quadrados)
	7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02	
	8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03	
9. Autorização não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas no Anexo I	Intervenção em APP desprovida de vegetação nativa ou com árvores isoladas em área urbana e rural	7
	Corte de árvores isoladas dentro ou fora de APP em área urbana ou área rural	Isento
	Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana	$P = 7 + 0,002 \times As$ As = Área de vegetação que será suprimida, em m <sup>2</sup> (metros quadrados)
	Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, fora de APP, mediante prévia anuência da CETESB, em área urbana	
	10. Movimentação de solo acima de 100 m <sup>3</sup> em Área de Proteção Ambiental – APA, não precisará estar vinculada às atividades do Anexo I	7
	11. Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas Alterações	$P = 100 + (5 \times \sqrt{A})$ $\sqrt{A}$ = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m <sup>2</sup> (metros quadrados)
	12. Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB	$P = F \times C$ F = Valor fixo igual a 0,5/100 (meio por cento) C = Custo do empreendimento em VRM
	13. Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material	$P = F \times C$ F = Valor fixo igual a 0,5/100 (meio por cento) C = Custo do empreendimento em VRM
	14. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02)	$P = 10 + (W \times \sqrt{Ac})$ $P = 0,15 [10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ (ME, EPP) W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações



ANEXO I	ATIVIDADE	PREÇO DE ANÁLISE (VRM)
		$\sqrt{Ac}$ = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m <sup>2</sup> (metros quadrados)
	15. Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município	Será cobrado o preço da atividade principal a qual ele esteja vinculado
<b>II - INDUSTRIAL</b>	197 CNAE listados no Anexo I, item II	$P = 10 + (W \times \sqrt{Ac})$ $P = 0,15 [10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ (ME, EPP) W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações $\sqrt{Ac}$ = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m <sup>2</sup> (metros quadrados)

**ANEXO 1 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.425/2021**  
**PREÇO PARA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE**  
**EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

TIPO DE SERVIÇO		VALOR EM VRM
Consulta		150
Termo de Referência – TR		210
Licença Ambiental Prévia - LP	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Licença Ambiental de Instalação – LI	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Licença Ambiental de Operação – LO e Renovação de LO	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Autorização de supressão de vegetação e intervenção em APP		20 VRM, para área menor ou igual 1,0 ha; 120 VRM, para área maior que 1 ha e menor que 300 ha; 240 VRM, para área maior que 300 ha.

**Observações:**

- O preço para expedição da Licença Ambiental Prévia, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença Ambiental de Instalação.
- O preço para a expedição das Licenças Ambientais de Operação ou para sua renovação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças Ambientais de Instalação.
- No caso de empreendimentos que não tenham fator de complexidade W definido no Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, será adotado o fator de complexidade igual a 1.



4. O preço do Parecer Técnico sobre manifestação a respeito de assuntos inerentes às atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento, que não estejam contemplados nos outros documentos emitidos pela secretaria será de 3 VRM.
5. O preço do Certificado de Dispensa de Licença - CDL será de 2 VRM.
6. O preço da Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento - DAIL será de 0,5 VRM.